



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13134.000072/95-27
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.303
RECURSO Nº : 121.000
RECORRENTE : ANISIO FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – VALOR DA TERRA NUA.
DITR. ERRO NO PREENCHIMENTO.

Constatado erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Havendo erro no Valor da Terra Nua declarado e inexistindo nos autos elementos consistentes que permitam a fixação da base de cálculo do tributo em valor superior ao mínimo fixado na respectiva IN, adota-se esse valor mínimo.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja adotado no lançamento em questão, o VTN mínimo fixado na IN SRF/16/95 para o município do imóvel em questão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2000

30 MAR 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.303
RECORRENTE : ANISIO FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Insurge-se o recorrente contra lançamento do Imposto Territorial Rural referente a 1994, alegando que o valor lançado em 1994 é desproporcionalmente maior do que o de 1993, sendo que o imóvel permanece o mesmo, tendo uma utilização satisfatória, as despesas estão sendo superiores às receitas, o que é produzido está baixando de preço, havendo outros compromissos que recaem sobre o imóvel.

O VTN constante da declaração foi de 371.127,20 UFIR, ou seja, 14.727,27 UFIR/ha, que o contribuinte alega haver sido efetuada com erro. No "laudo" da Prefeitura o VTN da propriedade foi de 81.206,57 UFIR, o que corresponde a 275,09 UFIR/ha. O VTNm fixado pela IN SRF 16, de 27/03/95, foi de 798,85 UFIR/ha.

A DRJ manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que só é admissível a retificação de declaração, por iniciativa do contribuinte, até a notificação do lançamento.

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos de sua impugnação, acrescentando que o valor lançado não condiz com o tipo de exploração do imóvel, em regime familiar, não tendo nenhum trabalhador assalariado, contestando sua classificação como empregador rural e a obrigação de pagar taxas extras.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.303

VOTO

A decisão recorrida fundamentou-se unicamente na impossibilidade de retificação da declaração prestada pelo contribuinte após lançamento. Não se trata, porém, nesta fase processual, de simples retificação da declaração, mas de impugnação ao lançamento efetuado, cuja argumentação não foi apreciada.

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

O documento apresentado não atende aos requisitos legais, mas, da análise da notificação de lançamento de fls. e de sua comparação com a de 1.992, constata-se que a base de cálculo por hectare na tributação atacada, 14.727,27 UFIR/ha, é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF 16/95, para os imóveis situados no município de Ivolândia/GO, que é de 798,85 UFIR/hectare.

O Conselho de Contribuintes tem anulado as decisões singulares que não apreciam as razões de impugnação, com base no § 1º, do art. 147, do CTN. Mas, pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso II, do art. 59, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, e pelas razões a seguir expostas, passo à análise do mérito da lide.

Não há, no processo, elementos que justifiquem a valoração do imóvel em quantidade tão superior ao valor fixado na norma legal, sendo essa discrepância exagerada, por si só, prova de que o valor declarado, que serviu de base para o lançamento, estava errado.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Quanto à contribuição para a CNA, cujo valor será automaticamente revisto em decorrência da modificação da exigência impugnada, seu lançamento foi efetuado de acordo com as normas legais, estando o enquadramento do recorrente como empregador rural correto, mesmo que a exploração do imóvel se faça em regime familiar e sem trabalhador assalariado. De fato, dispõe o DL 1.166/71:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.303

“Art. 1º - Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

...

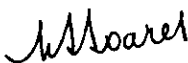
II – empresário ou empregador rural:

...

b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural...” (grifei).

Pelo exposto, face ao erro quanto ao VTN declarado e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento parcial ao recurso, para que seja adotado no lançamento em questão, o VTNm fixado na IN SRF 16/95, para o município do imóvel em questão.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:13134.000072/95-27

Recurso nº :121.000

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.303.

Brasília-DF, 27.10.00.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

30/03/2001



LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional